SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002016-87.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários**

Requerente: Maria Benedita de Camargo Firmiano
Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contraído empréstimo junto ao Banco Bonsucesso, tendo este repassado o contrato ao réu sem o seu consentimento.

Alegou ainda que quando isso aconteceu não foram computados os pagamentos que já havia feito, razão pela qual postula o restabelecimento do contrato original, com a dedução das parcelas quitadas, ou a manutenção do contrato atual com a restituição do montante já satisfeito.

A preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo réu em contestação, encerra matéria de mérito e como tal será apreciada.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, reputo que o réu não demonstrou satisfatoriamente fato que se apresentasse como obstáculo à pretensão deduzida.

Com efeito, ele em contestação limitou-se a salientar que a autora lhe "vendeu" (fl. 13) o empréstimo que contraíra junto ao Banco Bonsucesso, repactuando-o e assumindo novas obrigações através de cláusulas e valores com os quais concordou.

Não amealhou, porém, os elementos que corroborassem sua explicação, deixando até de coligir o suposto contrato firmado com a autora que substituiu o empréstimo anterior.

Como se não bastasse, o réu não se pronunciou especificamente sobre as alegações formuladas a fl. 01 e muito menos impugnou os documentos que as acompanharam.

Dentre eles, merece destaque o de fl. 02, por meio do qual o Banco Bonsucesso noticia a autora que o contrato que com a mesma celebrara havia sido cedido por ele ao réu, ressalvando que "do ponto de vista prático, NÃO HAVERÁ MUDANÇAS EM SEU CONTRATO" (grifos e negritos originais).

Esse documento põe por terra o argumento de que coube à autora a iniciativa de "vender" o contrato primeiro ao réu, assumindo então novas obrigações.

Resta claro que a operação ocorrida não contou com a participação da autora e muito menos partiu dela, porquanto do contrário à evidência o documento em apreço não teria vez.

Por outro lado, vê-se a fl. 03 que o contrato da autora com o Banco Bonsucesso teve início em maio de 2012 e foi excluído em setembro de 2013, quando dezessete parcelas, de um total de cinquenta e oito, haviam sido quitadas.

Nota-se igualmente a fl. 04 que o contrato com o réu contemplava o pagamento de sessenta prestações, sem que se positivasse concretamente que os pagamentos anteriormente havidos tivessem sido computados na apuração do novo saldo a cargo da autora.

Como destacado, tocava ao réu a demonstração a propósito, mas ele não se desincumbiu desse ônus, até porque não refutou precisamente o que afirmou a autora.

A conjugação desses elementos conduz à certeza de que a pretensão exordial prospera.

Muito embora se reconheça a impossibilidade de restabelecimento do contrato original porque o réu não foi parte dele, de sorte que não poderia ficar vinculado ao mesmo, é certo que a autora faz jus à restituição do montante pago em função do mesmo.

Somente tal alternativa estará em consonância com a prova documental apresentada, sobretudo o documento de fl. 02 que assegurou que a cessão daquele contrato não implicaria qualquer mudança.

Se elas sucederam, impõe-se que à autora sejam devolvidos os valores que pelo que se percebe não foram computados no novo contrato com o réu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 2.599,30, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Concretizado o pagamento, oficie-se ao INSS para que retome os descontos no benefício da autora suspensos em decorrência da decisão de fls. 08/09.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA